

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 5/93

de 9 de Janeiro

De acordo com o Acto de Adesão, Portugal aplicará integralmente, a partir de 1 de Janeiro de 1993, os direitos da Pauta Aduaneira Comum (PAC) aos produtos importados de países terceiros, com excepção de determinados produtos oleaginosos abrangidos pelo Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, os quais continuam sujeitos a medidas transitórias até 31 de Dezembro de 1995.

A aproximação à PAC tem-se processado de forma progressiva, nos termos do artigo 197.º do Acto de Adesão, através da Pauta dos Direitos de Importação, publicada anualmente com taxas determinadas em função dos direitos de base, dos direitos da PAC e dos calendários previstos no referido Acto.

As taxas aplicáveis, no ano de 1993, aos produtos oleaginosos devem, pois, ser estabelecidas nos termos acima indicados, tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 43.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Pauta dos Direitos de Importação de 1992, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 19/92, de 5 de Fevereiro, é alterada em conformidade com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Com excepção dos produtos compreendidos no mapa anexo referido no artigo anterior, as importações de países terceiros estão sujeitas aos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

Art. 3.º As disposições preliminares contidas na Pauta dos Direitos de Importação de 1992 mantêm-se em vigor.

Art. 4.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º

Código NC	Taxas dos direitos	Código NC	Taxas dos direitos
1208 10 00	9,1	1513 29 19	25,9
1208 90 00	4	1513 29 30	16,7
1507 10 10	13,1	1513 29 50	29,9
1507 10 90	22,4	1513 29 91	27,4
1507 90 10	16,7	1513 29 99	27,4
1507 90 90	27,4	1514 10 10	13,1
1508 10 10	13,1	1514 10 90	22,4
1508 10 90	22,4	1514 90 10	16,7
1508 90 10	16,7	1514 90 90	27,4

Código NC	Taxas dos direitos	Código NC	Taxas dos direitos
1508 90 90	27,4	1515 11 00	\$20/kg + 3,7
1511 10 10	8,3	1515 19 10	\$20/kg + 5,9
1511 90 11	27,4	1515 19 90	27,4
1511 90 19	25,9	1515 21 10	13,1
1511 90 91	16,7	1515 21 90	22,4
1511 90 99	26,9	1515 29 10	16,7
1512 11 10	13,1	1515 29 90	27,4
1512 11 91	22,4	1515 50 11	13,1
1512 11 99	22,4	1515 50 19	22,4
1512 19 10	16,7	1515 50 91	16,7
1512 19 91	27,4	1515 50 99	27,4
1512 19 99	27,4	1515 90 29	22,4
1512 21 10	13,1	1515 90 39	27,4
1512 21 90	22,4	1515 90 40	13,1
1512 29 10	16,7	1515 90 51	29,9
1512 29 90	27,4	1515 90 59	22,4
1513 11 10	12,4	1515 90 60	16,7
1513 11 91	29,9	1515 90 91	29,9
1513 11 99	22,4	1515 90 99	27,4
1513 19 11	27,4	1516 20 91	27,4
1513 19 19	25,9	1516 20 99	25,9
1513 19 30	16,7	1517 10 90	26,3
1513 19 91	29,9	1517 90 91	27,4
1513 19 99	27,4	1517 90 99	26,3
1513 21 11	13,1	1518 00 31	13,1
1513 21 19	13,1	1518 00 39	16,7
1513 21 30	29,9	1512 00 91	6,9
1513 21 90	22,4	2005 70 00	22,7
1513 29 11	27,4	2306 90 11	1,9

Alteração das notas dos capítulos

Capítulo 12:

Nota (003) — Não acondicionadas para venda a retalho estão sujeitas à taxa de \$20/kg + 5,1 %.

Capítulo 15:

Nota (003) — Os óleos, com exclusão dos destinados à alimentação humana, e as gorduras estão sujeitos à taxa de 24 %.

Nota (004) — Os óleos, com exclusão dos destinados à alimentação humana, e as gorduras estão sujeitos à taxa de 21,8 %.

Capítulo 20:

Nota (001) — As azeitonas estão sujeitas à taxa de 22,7 %.

Decreto-Lei n.º 6/93

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 123/92, de 2 de Julho, efectuou a transposição para a ordem jurídica portuguesa do disposto na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, na parte referente a fusões e cisões. No tocante a entradas de activos e permutas de acções, essa transposição é feita pelo presente diploma, já que, neste domínio, haveria que estabelecer para as operações desse tipo em que intervenham apenas pessoas ou entidades residentes em território português um regime similar ao adoptado em resultado da transposição da mencionada directiva.

Esse regime, aplicável apenas para efeitos fiscais, é norteado pela preocupação de garantir neutralidade fiscal a essas operações, cuja importância para o reforço da competitividade das empresas se reconhece, mas acautelando que as mesmas não sejam usadas com propósitos de evasão ou fraude fiscais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) e b) do artigo 40.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do ar-

tigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A epígrafe da subsecção IV da secção VI do capítulo III do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ser a seguinte: «Fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções».

Art. 2.º Os artigos 43.º e 64.º do Código do IRC passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 43.º

Correcção monetária das mais-valias e menos-valias

1 —

2 —

3 — Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 63.º a 64.º-A, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 64.º

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1 —

2 —

3 — O disposto no artigo 62.º-B é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade, nas condições mencionadas nos números anteriores.

Art. 3.º São aditados ao Código do IRC os artigos 62.º-B e 64.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 62.º-B

Regime especial aplicável às entradas de activos

1 — Os artigos 62.º e 62.º-A aplicam-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos nos mesmos mencionados, na determinação ulterior das mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas pelo valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade da sociedade que efectua a entrada de activos.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) Entrada de activos — a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto ou um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Ramo de actividade — o conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 64.º-A

Permutas de acções

1 — Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal, ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal, dos títulos entregues em troca.

2 — A atribuição, em resultado de uma permuta de acções, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, as quais serão objecto de registo contabilístico autónomo relativamente a outras acções eventualmente detidas relativamente à mesma entidade.

3 — O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida forem residentes em território português ou estiverem preenchidas as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990;
- b) Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros das Comunidades Europeias ou em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território português.

4 — O disposto no n.º 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do n.º 1.

5 — Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece no n.º 9 do artigo 62.º-A.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida deverão juntar à sua declaração periódica de rendimentos, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º, relativa ao exercício em que se verificou a permuta de acções, os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributá-

vel se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;

- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;
- c) Se for caso disso, declaração comprovativa de que são residentes as entidades intervenientes na operação, de que se encontram verificados os condicionalismos de que a Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, faz depender a sua aplicação e ou de que o sócio é residente desse Estado.

Art. 4.º Os artigos 10.º e 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Rendimentos da categoria G

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — No caso de se verificar uma permuta de acções nas condições mencionadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 64.º-A do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

9 — No caso referido no número anterior observar-se-á ainda o seguinte:

- a) Para efeitos da alínea c) do n.º 2, o período a ter em conta corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções entregues e as acções recebidas em troca;
- b) Perdendo o sócio a qualidade de residente em território português antes de decorrido o prazo mencionado na alínea anterior, há lugar à consideração na categoria das mais-valias, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do disposto no n.º 8, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;
- c) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 9 do artigo 62.º-A do Código do IRC.

10 — O estabelecido nos n.ºs 8 e 9 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativa-

mente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artigos 62.º, 62.º-A e 64.º do Código do IRC.

Artigo 57.º

Declaração de rendimentos

- 1 —
- 2 —
- 3 — As declarações a que se refere o n.º 1 serão do modelo oficial, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante:

- a) Os documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial;
- b) Os elementos mencionados no n.º 6 do artigo 64.º-A do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 10.º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas nos termos do artigo 45.º

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Art. 5.º O artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Mais-valias e menos-valias — Reinvestimento dos valores de realização

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O disposto no n.º 4 considera-se verificado nos casos em que as quotas, acções ou títulos do Estado Português objecto do reinvestimento sejam transferidos, antes da data aí mencionada, no âmbito de uma operação de entrada de activos a que se aplique o regime especial previsto no artigo 62.º-B do Código do IRC e seja observado, com as necessárias adaptações, o disposto na parte final daquele n.º 4.

7 — Quando tenha sido aplicado o disposto no artigo 64.º-A do Código do IRC, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 4, que as acções dadas em troca permaneceram na titularidade do sócio pelo prazo aí referido quando o período de detenção daquelas adicionado ao das acções recebidas satisfaça o aludido prazo.

Art. 6.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando, nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 10.º do Código do IRS, haja lugar à valori-

zação das participações sociais recebidas pelo mesmo valor das antigas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Art. 7.º O artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º-A

[...]

1 —

2 —

3 — Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 63.º a 64.º-A do Código do IRC, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Art. 8.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 7/93

de 9 de Janeiro

Os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (CP), exploram, em regime de substituição, transportes rodoviários de passageiros, sempre que ocorre a suspensão temporária de linha da sua rede.

Este transporte alternativo não pode constituir uma forma de concorrência desleal com as carreiras rodoviárias que em todo o País são exploradas por transportadores públicos, ao contrário do que actualmente sucede em alguns percursos.

Urge, pois, criar condições para que a CP, assegurando o transporte rodoviário de substituição nas vias ferroviárias suspensas, o garanta, obedecendo às mesmas regras definidas para o transporte rodoviário de passageiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (CP), sempre que, por razões de suspensão temporária da via, superior a seis meses, assegurem o transporte de substituição por via rodoviária, concessionarão obrigatoriamente esse transporte.

Art. 2.º A concessão prevista no artigo anterior é feita por concurso aberto a empresas concessionárias de transporte público interno rodoviário de passageiros.

Art. 3.º Cabe à CP a elaboração do programa do concurso e do caderno de encargos, sujeitos a aprovação do director-geral de Transportes Terrestres.

Art. 4.º Do caderno de encargos devem constar obrigatoriamente:

- a) A indicação do percurso a explorar;
- b) As condições de exploração;
- c) O conteúdo mínimo do contrato de concessão a celebrar;
- d) A duração da concessão;
- e) O montante da caução, sob a forma de garantia bancária ou seguro-caução, a prestar pelos concorrentes;
- f) As consequências do incumprimento do clausulado do contrato de concessão.

Art. 5.º — 1 — A apreciação dos concorrentes para efeitos de atribuição da concessão faz-se de acordo com as propostas que traduzam a capacidade de transporte e frequência mais adequadas, tomando como base o tráfego de passageiros registado no ano anterior à suspensão do transporte ferroviário.

2 — A classificação dos concorrentes faz-se de acordo com a seguinte ordem de preferências:

- a) Titulares de carreiras com percurso totalmente comum ao dos percursos a concessionar;
- b) Titulares de carreiras com percurso parcialmente comum ao dos percursos a concessionar;
- c) Titulares de carreiras nos municípios servidos pelos percursos a concessionar;
- d) Titulares de carreiras num dos municípios servidos pelos percursos a concessionar.

Art. 6.º — 1 — A adjudicação das concessões é feita pela CP, sujeita a autorização do director-geral de Transportes Terrestres, sendo formalidade essencial a outorga do contrato de concessão por escritura pública.

2 — A CP remeterá à Direcção-Geral de Transportes Terrestres cópia do contrato de concessão logo após a sua outorga.

Art. 7.º Os concessionários ficam sujeitos ao regime aplicável ao transporte público interno rodoviário de passageiros.

Art. 8.º No prazo de duração da concessão, o concessionário substitui, para todos os efeitos legais e perante as entidades competentes, o concedente.

Art. 9.º A CP, no prazo máximo de seis meses, concessionará, nos termos do presente diploma, o transporte rodoviário de substituição, actualmente assegurado.

Art. 10.º No caso de os concursos previstos no presente diploma ficarem desertos, a CP continua a assegurar o transporte rodoviário de substituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.